RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO Nº: TCE/011166/2019
NATUREZA: Auditoria de Escopo Específico

I INTRODUÇÃO

Os autos do presente processo foram encaminhados a esta Coordenadoria, conforme despacho oriundo do Gabinete do Exmo Sr. Conselheiro Relator (Ref.2401182-1), para análise após atendimento à diligência requerida (Ref.2349404-3).

Trata-se de manifestação recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposta irregularidade de servidor estadual que exerce duplo vínculo, impactando no que tange à carga horária superior a 60 horas ou cujos horários de trabalho são incompatíveis entre si ou que não cumpre a carga horária de trabalho.

Destaca-se que, em 10/02/2020, foi realizada a conversão do presente processo do tipo/natureza "Documento/MANIFESTAÇÃO DE DENÚNCIA" para "Processo/AUDITORIA DE ESCOPO ESPECIFICO", conforme Certidão de Conversão (Ref.2371550-1), em atendimento ao despacho da Superintendência Técnica deste TCE (Ref.2370841-1).

II DA ANÁLISE

O presente processo teve a instrução inicial realizada em 16/12/2019, conforme Relatório de Auditoria (Ref.2349404-1/3), sugerindo notificação da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) para que informasse a situação, lotação e carga horária semanal atualizada do servidor Júlio Cezar Albuquerque Alves, bem como se havia o cumprimento efetivo da carga horária de trabalho.

Assim, em resposta ao Ofício nº 000340/2020/TCE/SEG/GECON (Ref.2372817-1), de 12/02/2020, encaminhado ao Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, Secretário da Educação do Estado da Bahia, a SEC por meio do Ofício nº 226/2020/SEC/CH-GAB (Ref.2400959-1), datado de 15/04/2020, assinado pelo Chefe de Gabinete, Sr. Paulo Cezar Lisboa Cerqueira, juntou documentos e informações sobre a situação funcional do servidor em tela (Ref.2400960-1 e Ref.2400961-1, Ref.2400962-1/3).

Da análise da documentação apresentada, verificou-se:

a) Declaração, datada de 23/03/2020, emitida pela Vice-Diretora do Centro Educacional Teodoro Sampaio, localizado no Município de Santo Amaro (Ref.2400960-1), na qual informa:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GZNTM5MJCZ

> […] o servidor Júlio César Albuquerque Alves, cadastro: 11.398.321-8, licenciado em Geografia, exerce a função de Regente de Classe, nas turmas do Ensino Médio - Proei, em regime de 40 horas e apresentou frequência regular no exercício de 2019 até a presente data.

b) Programação de Carga Horária do Professor - 2020, relativa ao período de 10/02 a 15/12/2020 (Ref.2400961-1) e Histórico Funcional (Ref.2400962-1/3) que demonstram a efetiva carga horária de 40 horas semanais do servidor Júlio César Albuquerque Alves.

Ademais, com base na consulta efetuada na opção "Relatório RAIS 2019" do Sistema Mirante, a Auditoria verificou que o servidor Júlio Cezar Albuquerque Alves exerceu carga horária de 40 horas semanais na Secretaria de Educação do Estado da Bahia e de 20 horas semanais na Prefeitura Municipal de Santo Amaro no ano de 2019, conforme se observa no Quadro 01:

QUADRO 01 – Relações Anuais de Informações Siciais (RAIS) - 2019

CPF	Empregado	Ocupação (CBO)	Razão Social	Nome do Local de Trabalho	Data de Admissão	Carga Horária
58677895515	Júlio Cezar Albuquerque e Alves	331205 - Professor de nível médio no ensino fundamental	Secretaria da Educação	Salvador	15/08/2003	40
58677895515	Júlio Cezar Albuquerque e Alves	231205 - Professor da educação de jovens e adultos do ensino fundamental (primeira a quarta série)	Prefeitura Municipal de Santo Amaro	Santo Amaro	01/05/1988	20

Fonte: Sistema Mirante.

Em regra é proibida a acumulação de cargos públicos, conforme o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, o qual autoriza a acumulação apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses constitucionalmente previstas:

> Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
> c) a de dois cargos privativos de médico;
>
> [...]

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GZNTM5MJCZ

Conforme Orientação Normativa da CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29/03/2017, é possível ultrapassar 60 horas semanais desde que não haja incompatibilidade de horários, *ipsis litteris*:

> A compatibilidade de horários deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Também de acordo com o posicionamento mais recente adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é permitido o labor por mais de 60 horas semanais pelos servidores, desde que analisado no caso concreto a compatibilidade de horários, levando-se em consideração a ausência de sobreposição de jornadas e a inocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

- Acórdão nº 1176/2014 – Primeira Câmara; Relator: José Múcio Monteiro; Processo: 020.652/2006-6; Tipo de processo: Atos de Admissão (ADS); Data da sessão: 01/04/2014

> [...]
> 8. O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações:
> "Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário:
> PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.
> É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados."
> "**Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara**
> PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.
> A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho."
> 9. Nessa linha, destaque para a manifestação do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo de Instrumento nº 833.057/RJ:
> "Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GZNTM5MJCZ

> se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ. Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro." […] (Grifos do original).

Ainda a esse respeito, de acordo com o Estatuto do Servidor do Estado Bahia, em seu artigo 177, § 2º, a compatibilidade de horários se refere à conciliação entre os horários de trabalho de cada vínculo, considerando inclusive o tempo indispensável à locomoção, refeições e repouso.

III CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com as informações extraídas do Sistema Mirante (RAIS – 2019), constata-se que o servidor Júlio César Albuquerque Alves possui dois vínculos empregatícios sendo um de 40 horas semanais pelo Estado da Bahia no Centro Educacional Teodoro Sampaio no Município de Santo Amaro e 20 horas semanais pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, cumprindo frequência regular na SEC, estando assim dentro da previsão legal. Desta forma, sugerimos, se assim acatar o Exmo Sr. Conselheiro Relator, o arquivamento do presente processo, com base no §3º do artigo 22 da Resolução nº 083/2020 deste TCE.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GZNTM5MJCZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Israel Santos de Jesus
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 08/11/2021

Jose Jorge Dantas de Lima Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 08/11/2021

Maria Tereza Alencar de Amorim
Líder de Auditoria - Assinado em 08/11/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GZNTM5MJCZ